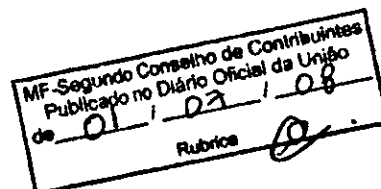




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10280.004737/98-42  
**Recurso n°** 111.346 Voluntário  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão n°** 203-12.570  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** CLÍNICA ZOGGHBI LTDA.  
**Recorrida** DRJ em BELÉM-PA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
LITÍGIO. INSTAURAÇÃO.

A apresentação por escrito de impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e obriga a 1ª instância ao julgamento do processo.

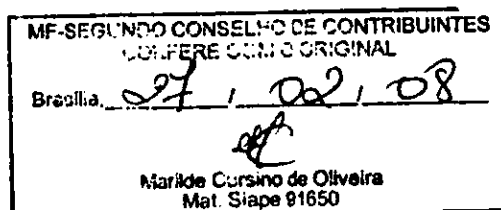
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

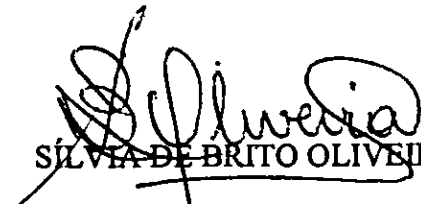
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a instauração do litígio pela apresentação tempestiva da impugnação e devolver os autos ao colegiado de piso para julgamento dessa impugnação.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente




Processo n.º 10280.004737/98-42  
Acórdão n.º 203-12.570

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora


CC02/C03  
Fls. 338

1.ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27.02.08

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Sispex 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

IMP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27, 02/68	Fls. 339
	
Marilne Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração, com ciência à contribuinte em 20 de outubro de 1998, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Na descrição dos fatos, a fiscalização consignou que o lançamento corresponde à diferença apurada, em conferência das bases de cálculo mensais da Cofins, entre os valores devidos dessa contribuição e os valores efetivamente pagos.

Em 19 de novembro de 1998, a contribuinte protocolizou a impugnação constante das fls. 236 a 247 e o Chefe da Dipac da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA (DRJ/BLM), em despacho exarado à fl. 248, concluiu pela inexistência de litígio, por não ter sido a exigência expressamente contestada, e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança.

Ciente desse despacho em 5 de março de 1999, a contribuinte apresentou, em 25 de março de 1999, recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 255 a 260, para o qual negou-se seguimento, conforme despacho à fl. 261.

Na via judicial, a contribuinte teve deferida liminar e, posteriormente, em 31 de janeiro de 2000, sentença concedida, nos autos do mandado de segurança n.º 1999.39.00.003374-4, por meio do qual se impugnou o despacho denegatório do seguimento do recurso interposto neste processo.

Este processo, por duas vezes, esteve em pauta de julgamento desta Terceira Câmara e os julgamentos do recurso foram convertidos em diligências. Na primeira, nos termos da Resolução n.º 203-00.120, às fls. 273 a 276, solicitaram-se esclarecimentos sobre o conteúdo e a extensão da decisão e o atual estágio do processo judicial e, também, informações sobre o processo de exigência da Cofins em decorrência do arbitramento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Esta Terceira Câmara serviu-se da segunda diligência apenas para dar ciência à contribuinte do resultado da primeira, especialmente para que lhe conceder prazo para manifestar-se sobre os nove documentos acostados aos autos.

Em atenção à supracitada Resolução, foram anexados a estes autos, às fls. 287 a 291, informação fiscal que esclarece não existir lançamento da Cofins com base em arbitramento; às fls. 297 a 310, a petição inicial dos autos do **mandamus** mencionado alhures; às fls. 318 a 321, cópia da sentença proferida naqueles autos; e, às fls. 322 a 324, extrato de consulta processual ao sítio da justiça federal.

A contribuinte foi intimada da diligência, conforme comprovante à fl. 333, e sobre ela não se manifestou no prazo concedido.

Após relato dos incidentes processuais, importa salientar que, no recurso, alegou-se, em síntese, que:



Processo n.º 10280.004737/98-42  
Acórdão n.º 203-12.570

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA PERIÓDICA	
Data: 27/02/08	CO02/C03
	Fis. 340
Marilda Curvino de Oliveira Mat. nº 011850	


I – na impugnação, tanto na narrativa dos fatos como no pedido, a recorrente referiu-se expressa e individualmente a cada uma das exações e, mesmo que assim não tivesse procedido, a autuação da Cofins e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) estaria vinculada à decisão proferida na impugnação do IRPJ; e

II – é absurda a decisão que impõe o imediato recolhimento da Cofins - processo reflexo -, sem que se tenha decidido o processo principal de IRPJ.

Ao final, solicitou a recorrente a modificação em todos os seus termos do *decisum a quo* para considerar impugnada a exigência da Cofins relativa aos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1995 e de janeiro a dezembro de 1997, *devendo apreciar-lhes o mérito, pois que tempestivamente impugnados pela recorrente* ou, alternativamente, converter o julgamento do recurso em diligência para que se extraiam cópias da impugnação do processo principal para juntada ao processo de autuação reflexa para processá-lo e julgá-lo.

É o Relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL FIS. 341	
CC02/C03	
Brasília, 27 de 02/08	
	
Marilda Corsino de Oliveira Mat. Sisepe 91650	

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Inicialmente, sobre o conteúdo e a extensão da decisão judicial, esclareça-se que se trata de decisão proferida em mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Belém-PA consubstanciado na negativa de seguimento a recursos interpostos pela recorrente, concedendo a segurança, cuja parte final da sentença foi assim redigida:

*(...) é evidente que o ato impugnado viola o princípio da ampla defesa também assegurado aos processos administrativos, na medida em que obstaculiza o acesso à instância recursal, haja vista que o suporte fático a alicerçar a relação jurídica referente à exigência formalizada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é o mesmo que fundamenta os intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos.*

*Ante o exposto, acatando o parecer do órgão ministerial, concedo a segurança.*

*(...)*

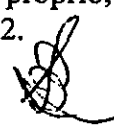

Destarte, os efeitos da sentença em questão restringem-se a obrigar a autoridade coatora a dar seguimento à peça recursal interposta nestes autos, não obrigando esse colegiado a apreciar o mérito da exigência tributária, conforme suscitado na diligência determinada por esta Câmara.

Todavia, em face do curso processual que tomou estes autos, está-se diante de peculiar situação em que a instância recursal deve examinar recurso sem que tenha havido decisão de 1ª instância, pois esta negou-se a apreciar a peça impugnatória, por entender que, no caso, não se teria instaurado o litígio.

Assim, entendo que o deslinde do feito deve passar pela análise da impugnação em face das normas de regência do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário para que não seja suprimida a 1ª instância administrativa, assegurando-se, pois, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Primeiro, saliente-se que as condições necessárias e suficientes para instauração do litígio, no âmbito do processo administrativo fiscal (PAF), estão prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que exige apenas a apresentação de impugnação por escrito, no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, instruída com os documentos em que se fundamentar.

Note-se que a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal não depende de juízo de valor sobre o teor da peça impugnatória apresentada, devendo-se verificar tão-somente condições objetivas relativas à forma (por escrito) e ao prazo (trinta dias da ciência). Portanto, na situação em apreço, uma vez que a impugnação foi escrita e tempestivamente protocolizada em 19 de novembro de 1998, independentemente das razões de defesa apresentadas nessa impugnação, ela foi apta a produzir o formal efeito que lhe é próprio, qual seja, a instauração da fase litigiosa, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Processo n.º 10280.004737/98-42  
Acórdão n.º 203-12.570

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/02/08	CCP2/C03
	Fls. 342
Mariano Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91550	

De questões relativas ao teor da defesa apresentada pode decorrer a constatação de que não se deve conhecer da impugnação ou de que a matéria deixou de ser impugnada total ou parcialmente, a teor do art. 17 do Decreto em tela, mas não a descaracterização do litígio. Contudo, mesmo a decisão de não conhecer da defesa ou o entendimento de que há matéria considerada não impugnada requer a formalização dessa decisão, com a fundamentação pertinente, como convém aos atos administrativos, para que tal decisão possa produzir efeitos, inclusive quanto à abertura do prazo recursal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que as decisões, no âmbito do PAF, subordinam-se à observância do disposto no art. 31, desse mesmo Decreto.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para considerar instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, pela apresentação tempestiva da impugnação, retornando os autos para que a instância de piso proceda ao julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA